TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	292562/20
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:	AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICIPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE
ADVOGADO / PROCURADOR:	ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1413/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Colombo. Obras de pavimentação. Concorrência Pública nº 1/2018 – Lote 2. Contrato nº 91/2018. Achado 1 – medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas. Achado 2 – medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas. Achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados. Dano ao erário. Contas irregulares com imposição de reparação do dano e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária[1] proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em razão de irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 91/2018, no valor de R$ 2.758.899,19, originário da Concorrência Pública nº 1/2018 – Lote 2, firmado pelo Município de Colombo com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda. para a execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua João Strapasson Sobrinho e da Rua José Strapasson.

Houve a realização de inspeção *in loco* no período de 08 a 10 de outubro de 2019, tendo sido extraídos corpos de prova, os quais foram analisados em laboratório pela empresa Concresolus Controle Tecnológico Ltda., contratada por este Tribunal, que apresentou o laudo técnico juntado à peça 6.

O resultado da fiscalização foi apresentado pela equipe técnica no Relatório de Auditoria nº 2/2020-COP[2], com base no qual a Coordenadoria, na proposta de tomada de contas extraordinária, apontou prejuízo total aos cofres municipais de R$ 1.171.219,54, assinalando a ocorrência das seguintes irregularidades:

Achado 1 – Medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas, tendo sido apurado dano ao erário no valor de R$ 1.112.900,62;

Achado 2 – Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, tendo sido apurado dano ao erário no valor de R$ 58.318,92;

Achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados.

Como responsáveis pelos achados, a unidade técnica apontou os seguintes agentes, com as respectivas sanções propostas:

- Basalto Construção e Pavimentação Ltda., empresa executora da obra, a quem foi imputada a responsabilidade pelos achados 1 e

[1] Peça 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

2, com sugestão de determinação de restituição de valores e de aplicação de multa proporcional ao dano e de multas administrativas;

- Alberto Guedes Pereira, representante da empresa contratada, a quem foi imputada a responsabilidade pelos achados 1 e 2, com sugestão de determinação de restituição de valores e de aplicação de multa proporcional ao dano e de multas administrativas;
- Lucas Nicolau Vieira, fiscal da obra e responsável pelas medições, a quem foi imputada a responsabilidade pelos achados 1, 2 e 3, com sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano (achados 1 e 2) e de multas administrativas (achados 1, 2 e 3);
- Magnun Diniz Gardine, gestor do contrato e responsável técnico pela elaboração dos projetos, a quem foi imputada a responsabilidade pelos achados 1 e 3, com sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano (achado 1) e de multas administrativas (achados 1 e 3);
- Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Secretário Municipal de Obras Viárias, ordenador de despesa, fiscal da obra e responsável técnico pela elaboração dos projetos, a quem foi imputada a responsabilidade pelos achados 1, 2 e 3, com sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano (achados 1 e 2) e de multas administrativas (achados 1, 2 e 3).

Cautelarmente, a COP requereu a concessão de medida de urgência para o fim de suspender os pagamentos à empresa contratada.

Por meio do Despacho nº 656/20-GCILB[3], foi determinado o processamento da Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação dos agentes apontados como responsáveis e do Município de Colombo. Além disso,

[2] Peça 5.
[3] Peça 23.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

restou concedida a medida cautelar, para o fim de determinar ao município a imediata suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato nº 91/2018.

A cautelar foi homologada por meio do Acórdão nº 961/20-S2C[4].

Às peças 56-58, a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda. opôs embargos de declaração em face do referido Acórdão, os quais restaram rejeitados, nos termos do Acórdão nº 2689/20-S2C[5].

Irresignada, a contratada interpôs recurso de agravo, processado nos autos sob nº 663722/20[6], em que foi proferido o Acórdão nº 3791/20-S2C[7], pelo desprovimento do recurso.

O Senhor Alberto Guedes Pereira e a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda. apresentaram defesa, respectivamente, às peças 41-50 e 112-113. Os Senhores Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Magnun Diniz Gardini e Lucas Nicolau Vieira manifestaram-se conjuntamente às peças 93-111.

Na Informação nº 436/21[8], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM sugeriu a citação do Senhor Sergio da Silva José, responsável e sócio administrador da empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda., a fim de exercer o direito ao contraditório em relação aos achados 1 e 2, o que foi deferido pelo Despacho nº 1246/21-GCILB[9].

O Senhor Sergio da Silva José apresentou defesa às peças 138-141.

Nos termos da Certidão 142/22-DP[10], foi apensado aos presentes autos o Processo nº 21209/22, em cumprimento ao Despacho nº 215/22-GCILB, exarado naquele feito.

Mediante o Despacho nº 420/22-GCILB[11], foi determinado o desapensamento da Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 21209/22. Além disso, determinou-se a intimação do Senhor Sergio da Silva José e do subscritor de sua

[4] Peça 33.
[5] Peça 119.
[6] Informação nº 9147/20-DP (peça 125).
[7] Peça 6 do Processo nº 663722/20.
[8] Peça 130.
[9] Peça 131.
[10] Peça 142.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

defesa, Senhor Filippe Davet Mendes Portela Tissot Veras, para regularização da representação processual.

À peça 153, o Senhor Sergio da Silva José juntou o instrumento de mandato e reiterou a defesa anteriormente apresentada. Requereu, por outro lado, a intimação do Município de Colombo para manifestação sobre a fase da obra e a suspensão do processamento das penalidades aplicadas à empresa contratada até o trâmite do presente feito.

Em nova manifestação, à peça 155, o Senhor Sergio da Silva José pleiteou a concessão de medida cautelar para o fim de suspender o processo administrativo envolvendo o Contrato nº 91/2018, em trâmite perante o município.

Por intermédio do Despacho nº 657/22-GCILB[12], as pretensões deduzidas às peças 153 e 155 não foram conhecidas.

O interessado interpôs recurso de agravo em face do Despacho nº 657/22-GCILB, processado nos autos sob nº 402187/22[13], em que foi proferido o Acórdão nº 2537/22-S1C[14], pelo improvimento do recurso.

Na Instrução nº 5047/22[15], a CGM manifestou-se pela procedência da tomada, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes apontados na inicial como responsáveis, com a aplicação das sanções nela sugeridas, incluindo-se, como responsável pelos achados 1 e 2, o Senhor Sergio da Silva José.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1162/22-3PC[16], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária trata de irregularidades verificadas pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP na

[11] Peça 146.
[12] Peça 156.
[13] Informação nº 4925/22-DP (peça 167).
[14] Peça 9 do Processo nº 402187/22.
[15] Peça 169.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

execução do Contrato nº 91/2018, no valor de R$ 2.758.899,19, originário da Concorrência Pública nº 1/2018 – Lote 2, firmado pelo Município de Colombo com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda. para a execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua João Strapasson Sobrinho e da Rua José Strapasson.

Com base no laudo técnico apresentado pela empresa Concresolus Controle Tecnológico Ltda. – ME[17], contratada deste Tribunal, a COP apontou irregularidades na execução da obra, consistentes em (i) medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas (ii) medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas e (iii) Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados.

Passo, pois, à apreciação dos apontamentos.

2.1. ACHADOS

2.1.1. Achado 1 – medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos, contrato e normas técnicas

Consoante explicitou a COP, o revestimento seria constituído por duas camadas de massa asfáltica, sendo uma em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – C.B.U.Q. – Faixa “C” e outra em Binder – Faixa “B”, na espessura total de 7,5cm.

A unidade técnica constatou que não houve o atendimento aos critérios normativos em relação à espessura das camadas de revestimento, Faixa “C” e “B”, mas, como não foram atendidas as propriedades qualitativas, a análise quantitativa da espessura mostrou-se despicienda para efeito de quantificação do dano.

[16] Peça 170.
[17] Peça 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

Segundo a COP, o revestimento asfáltico não atendeu aos critérios qualitativos quanto a granulometria, grau de compactação, teor de betume e resistência à tração.

Com relação à granulometria, a equipe de fiscalização apontou que, de acordo com a análise laboratorial, restou evidenciado que as misturas Faixa “C” e Faixa “B” não atendem ao projeto, ao contrato e aos normativos do DER/PR – ES – 21/17 – Pavimentação – Concreto Asfáltico Usinado a Quente e DNIT 031/2006 – ES – Pavimentos Flexíveis Concreto Asfáltico.

Quanto ao grau de compactação, assinalou que as misturas Faixa “C” e Faixa “B” não atendem aos parâmetros mínimos dos normativos do DER/PR – ES 21/17 e DNIT 031/2006 – ES.

No que diz respeito ao teor de betume, constatou que as misturas Faixa “C” e Faixa “B” não atendem ao mínimo exigido pelo normativo DNIT 031/2006 – ES e ao mínimo e máximo exigidos pelo normativo DER – ES 21/17.

Acerca da resistência à tração, verificou que as misturas Faixa “C” e Faixa “B” não atendem aos critérios normativos do DER/PR – ES – 21/17 e DNIT 031/2006 – ES.

Em decorrência disso, a equipe técnica apontou que todo o trecho está em desconformidade, entendendo pela condenação total do revestimento executado.

A equipe técnica destacou que o não atendimento da qualidade das propriedades das massas asfálticas em C.B.U.Q. – Faixa “C” e Binder – FAIXA “B”, motivado pela ausência de controle tecnológico realizado pela empresa contratada durante a execução do serviço, e seu efetivo pagamento, tanto para a pista de rolamento quanto para os acostamentos, redundaram em dano ao erário no valor de R$ 946.001,67, relativo ao pagamento efetuado pela execução do serviço de revestimento.

A Coordenadoria também considerou como dano o valor de R$ 147.411,32, correspondente ao reequilíbrio de preços do fornecimento do insumo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

das misturas, Faixas “C” e “B”, do 1º Termo Aditivo[18], bem assim o montante de R$ 19.487,63, relativo à parcela concernente aos serviços de revestimento, Faixa “C” e “B”, e seu insumo, decorrente do 2º Termo Aditivo[19], firmado, igualmente, para reequilíbrio econômico-financeiro.

Destarte, em relação ao achado 1, o prejuízo total aos cofres públicos calculado pela equipe técnica corresponde ao valor de R$ 1.112.900,62.

Quanto à responsabilização, a equipe técnica asseverou que os servidores fiscais da obra e gestor do contrato não exigiram a apresentação dos ensaios de controle de qualidade, de responsabilidade da contratada, condição necessária para a aceitação, inclusão do serviço em boletim de medição e liberação de pagamento.

Apontou que houve descumprimento das Normas Técnicas - DNIT 031/2006 – ES – Pavimentos Flexíveis – Concreto Asfáltico – Especificação de Serviços e DER/PR – ES – P 21/17 – Pavimentação: Concreto Asfáltico Usinado à Quente e do Contrato nº 91/2018 – Cláusula Terceira – Das Responsabilidades da Contratada, §§ 2º, 5º, 11 e 12[20].

Diante disso, a responsabilidade foi imputada à empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e ao seu representante legal, Senhor Alberto Guedes Pereira, a quem a COP sugeriu a determinação de restituição do dano e a aplicação de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21].

Também foi atribuída responsabilidade aos Senhores Lucas Nicolau Vieira, fiscal da obra, Magnun Diniz Gardini, gestor do contrato, e Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Secretário Municipal de Obras Viárias, ordenador de despesa e fiscal da obra, aos quais a equipe técnica propôs a imposição de multa proporcional

[18] Peça 10.
[19] Peça 11.
[20] Peça 12.
[21] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22].

No contraditório, a empresa Basalto alega que as propriedades de qualidade do pavimento estão totalmente de acordo com o previsto no projeto.

Sustenta não ser possível afirmar que todo o serviço fora executado sem controle tecnológico ou que não foram atendidos os requisitos técnicos, pois foram devidamente recebidos e aprovados os ensaios realizados pela empresa, com o consequente aceite para a medição e pagamento do serviço.

O Senhor Alberto Guedes Pereira, apontado na inicial como representante legal da contratada e responsável técnico pela execução da obra, suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade, ao argumento de que deixou de ser responsável técnico e sócio da empresa a partir de 10/07/2019, com a venda das suas cotas societárias, indicando que, atualmente, o sócio administrador da empresa é o Senhor Sergio da Silva José e o responsável técnico é o também sócio Senhor Lucas Teixeira Dias.

Ainda em preliminar, aduz cerceamento de defesa, sustentando que teve sua defesa prejudicada em razão dos impactos da COVID-19, por serem impraticáveis vários atos presenciais de buscas e diligências de documentos e pessoas que possam esclarecer as ponderações dos laudos técnicos e pareceres que fundamentam este procedimento.

Assevera que os departamentos da prefeitura ou não funcionam ou estão trabalhando remotamente e que se mostra impossível a realização de trabalho técnico-pericial para desconstituir algumas das alegações, motivo pelo qual requer a extensão do prazo e que se autorize a produção de provas conforme a possibilidade e normas de saúde pública.

[22] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

No mérito, alega que o projeto a ser executado carece de condições técnicas para concluir o serviço e diz não saber se houve alterações na forma de execução do projeto após julho de 2019.

Citado, o Senhor Sergio da Silva José, atual representante legal da contratada, argui, preliminarmente, a ausência de individualização da conduta, alegando não haver qualquer indicação específica de conduta atribuível ao interessado e que, quando passou a ser responsável legal majoritário pela empresa, no final de 2019, o presente processo já estava instaurado, sendo a sua função vinculada à fase de reparos na obra e busca pela entrega adequada do objeto do contrato.

No mérito, assevera que, conforme os ensaios de Viga Benkelman realizados em 20 e 21/12/2021, todas as camadas executadas pela empresa desde a subleito até a camada final estão em ótima estabilidade e, independentemente da espessura do CBUQ, o pavimento tem vida útil aceitável.

Discorre que, após a execução da pavimentação, muitos caminhões passaram a trafegar pelas ruas, sendo necessário verificar e acompanhar o peso transportado, pois a pavimentação projetada inicialmente pode, por situação alheia à atividade da contratada, ser afetada e exigir nova intervenção.

Expõe que a realização de sondagem pelo método rotativo em muitos casos pode causar o deslocamento do ligante ao material pétreo, ocorrendo a quebra dos materiais graúdos e interferindo na granulometria do corpo de prova coletado, e que, diante da movimentação de veículos pesados, a amostra não atingirá o mesmo resultado em teor de asfalto obtido na usinagem e aplicação do CBUQ.

Afirma que, para a situação contemporânea da pista, a empresa propõe a seguinte solução: *“entre as estacas 23 a 24; 34 a 35; 37 a 39; 51 a 54; 71 a 73; 91 a 93; 118 a 119 e na 120 a 123 a realização da fresagem do pavimento e a recomposição do pavimento asfáltico; entre as estacas 51 a 54 será realizado a remoção do total das camadas e será feito um reforço estrutural no pavimento e em seguidas todas as demais camadas como sub-base em brita 4A, base em brita gradauda, Binder e camada em CBUQ faixa ‘C’”*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

Assevera que os demais trechos encontram-se em perfeitas condições, mas que a empresa está à disposição para eventuais manutenções.

Os agentes públicos Senhores Lucas Nicolau Vieira, Magnun Diniz Gardine e Agnaldo Aparecido Alves dos Santos argumentam que todas as medições e pagamentos eram subsidiados por ensaios de controle tecnológico entregues pela contratada aos fiscais do contrato e que, em caso de não envio dos ensaios, os interessados reiteradamente solicitavam que a contratada os enviasse, sob pena de não proceder à medição dos serviços, ressaltando que as medições e processos de liquidação das notas eram acompanhados dos ensaios técnicos obrigatórios.

Sustentam que a responsabilidade pela execução com qualidade e dentro das normas é encargo da contratada, conforme previsto no contrato.

Afirmam que o contrato estava com sua execução suspensa desde 2019, exatamente por falhas construtivas identificadas no curso da fiscalização, e que a abertura de procedimento administrativo e responsabilização da contratada já demonstram indícios de condução adequada da fiscalização e a busca de medidas para responsabilização da empresa.

Dizem estar evidenciada a sua boa-fé, acrescentando que não houve recebimento definitivo dos serviços, não podendo, os agentes públicos, ser responsabilizados.

Relatam ter realizado o “as built” da obra, no qual se verificou que a contratada possuiria um saldo com o município de R$ 421.108,21, que se encontra bloqueado desde 2019 para eventual correção de falhas executivas apuradas no procedimento administrativo.

Alegam que buscaram a contratação de empresa para realizar controle tecnológico adicional, conforme Procedimento Administrativo 13269/2018, mas, por motivos diversos de sua vontade, o procedimento de licitação não foi concluído, aduzindo que tal fato demonstra boa-fé na condução de suas funções.

Asseveram, ainda, inexistir nexo causal entre as suas condutas e os resultados apontados pela COP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

Em sua manifestação conclusiva, a CGM manteve a irregularidade do item, conclusão corroborada pelo órgão ministerial.

Acompanho as manifestações uniformes.

Com relação às questões preliminares, deixo de acolhê-las.

Denota-se que a obra, consoante salientou a CGM, foi suspensa em 07/08/2019, de modo que, à época em que houve a venda das cotas societárias do Senhor Alberto Guedes Pereira, a obra se encontrava em plena execução.

A unidade técnica também destacou que os boletins de medição e os termos aditivos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato foram por ele assinados[23].

Em relação ao Senhor Sérgio da Silva José, este se tornou sócio majoritário da empresa e, ainda que tal fato tenha ocorrido apenas ao final de 2019, a própria defesa afirma que sua função está *"vinculada à fase de reparos na obra e busca pela entrega adequada do objeto do contrato"*.

Dessa forma, entendo que a responsabilidade de tais agentes é questão que deve ser analisada no mérito da demanda.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não foi demonstrado que a pandemia de COVID-19 tenha causado prejuízo à defesa, cumprindo ressaltar que, embora tenha apresentado contraditório em 2020, até o momento, o Senhor Alberto Guedes Pereira não compareceu novamente aos autos para solicitar a juntada de qualquer elemento probatório adicional.

No mérito, observa-se que os vícios constatados no revestimento asfáltico não foram elididos pela defesa, porquanto não há demonstração técnica nos autos, a título de contraprova, da inexistência das inconformidades relatadas pela equipe de fiscalização.

Não consta que, a cada medição, a empresa tenha, efetivamente, apresentado à Administração Pública os ensaios de controle tecnológico, como condição para aceite e pagamento pelos serviços executados.

[23] Peças 9-11 e 14.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

Vale consignar, nesse aspecto, o seguinte destaque feito pela empresa fornecedora da massa asfáltica[24]:

> *"Esta dosagem inicial refere-se as amostras enviadas. Um ajuste de campo pode ser necessário com o avanço da obra. Normalmente é necessária uma checagem constante da dosagem, devido a possível variação da matriz pétrea, do processo de usinagem e de compactação."*

Além disso, conforme concluiu a CGM, embora os agentes públicos tenham juntado ensaios de controle tecnológico, *"esses restaram como de difícil entendimento para esta Unidade, e ainda sim houve aceitação e pagamento por serviços que ocasionaram o descumprimento de cláusula contratual por parte da Contratada, acarretando, assim, dano ao erário"*.

A respeito do ensaio de controle deflectométrico por viga benkelman, a unidade técnica frisou que *"não é possível aceitar um ensaio que 'independa' da espessura em concreto betuminoso, uma vez que o orçamento da obra se fez em cima de determinada espessura, assim como os pagamentos"*, concluindo, com propriedade, que, *"aceitar espessura menor é permitir eventual superfaturamento, o que é vedado"*.

Com relação às supostas influências do tráfego pesado e da sondagem pelo método rotativo sobre o resultado da análise, é mister registrar o curto período decorrido entre a paralisação das obras (07/08/2019) e a inspeção *in loco* (08 a 10/10/2019), o que, em face das conclusões do laudo técnico e das patologias explicitamente constatáveis pelos registros fotográficos acostados à peça 7, evidenciam a falta de qualidade do revestimento asfáltico.

Consoante esclareceu a equipe técnica, a granulometria *"exerce influência no comportamento das camadas, principalmente em relação às deformações, trincas e outros defeitos"*, o grau de compactação das misturas *"tem por objetivo garantir a estabilidade das camadas, garantindo, assim, sua vida útil"*, o teor de betume, *"se aplicado em quantidade superior ou inferior ao estabelecido no projeto, fora dos limites de tolerância Normativa, ocasiona patologias, redução do*

[24] P. 111 da peça 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

nível de desempenho e da vida útil do revestimento" e a resistência à tração *"avalia as condições de rompimento do material"*.

Na hipótese, verificou-se que todo o trecho está em desconformidade em relação a todos esses parâmetros, comprometendo a estrutura do pavimento e sua vida útil, de tal forma que resta inafastável a conclusão da COP pela condenação total de revestimento executado.

Nessas condições, os serviços referentes às camadas de revestimento asfáltico deveriam ter sido rejeitados (art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993[25]) e, consequentemente, corrigidos, complementados ou refeitos pela contratada, sem ônus para o município.

Entretanto, os serviços foram recebidos pela Administração, sem a determinação de refazimento ou realização de qualquer glosa ou retenção de valores.

Convém frisar que, apesar de o atual representante legal da contratada propor, em sua defesa, solução para determinados trechos, não há demonstração de ações nesse sentido. Ao contrário, conforme se extrai de informações trazidas pelo Município de Colombo[26], a empresa não apresentou o plano de recuperação que havia sido acordado entre as partes.

Destarte, resta patente a irregularidade do apontamento.

A responsabilidade e as sanções cabíveis serão tratadas posteriormente, em tópico específico.

2.1.2. Achado 2 – medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas

A equipe de fiscalização apontou que, para o serviço de base de brita graduada, houve pagamento em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, visto que, das nove amostras coletadas, seis apresentaram espessuras inferiores a 15cm, não atendendo aos parâmetros normativos de execução do DNIT

[25] *"Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

141/2010 – ES – Base Estabilizada Granulometricamente, do Contrato, do Projeto e Memorial Descritivo da Obra.

A COP constatou que as quantidades de serviços maiores do que as efetivamente executadas correspondem ao volume de 825,93m³ de base de brita graduada, tendo sido pago a mais o valor de R$ 58.318,92.

Assinalou que houve descumprimento dos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964[27] e da Cláusula Terceira, §§ 2º, 5º, 6º, 10, 11, 12 e 17 do Contrato nº 91/2018[28].

A responsabilidade foi imputada à empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e ao seu representante técnico e legal, Senhor Alberto Guedes Pereira, a quem a COP sugeriu a determinação de restituição do dano e a aplicação de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29].

Também foi atribuída responsabilidade aos Senhores Lucas Nicolau Vieira, engenheiro fiscal da obra e responsável pelas medições, e Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Secretário Municipal de Obras Viárias, engenheiro responsável técnico pela elaboração dos projetos e fiscal da obra, aos quais a equipe técnica propôs a imposição de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[30].

[26] Peça 176.
[27] *"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
(...)
III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço."
[28] Peça 12.
[29] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
[30] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

Em sua defesa, a empresa Basalto alega que o município deixou de pagar R$ 13.108,74, relativos a 185,65m³ de brita graduada.

Sustenta que, quanto a Faixa C, imprimação e pintura de ligação executados pela contratada, não foi pago pela prefeitura o valor aproximado de R$ 400.000,00.

Assevera que o reajuste anual previsto no contrato nunca foi realizado, o que foi agravado pela alteração dos valores de insumos, havendo diferença dos reequilíbrios de R$ 278.443,00 e diferença da Distância Média de Transporte – DMT, devido à alteração do local para retirada da jazida, de R$ 758.660,98.

Afirma que executou mais de 60% da quantidade licitada para sarjeta, que a execução ocorreu de acordo com o projeto, diante das diferenças em relação ao memorial descritivo, e que recebeu pagamento somente em relação a 40% da quantidade executada, sob a justificativa de que estava em desacordo com o caderno de projetos do DER/PR, tendo sofrido prejuízo de aproximadamente R$ 200.000,00.

Conclui que, mesmo que o relatório de auditoria afirme a existência de pagamentos de serviços não executados, não haveria qualquer dano ao erário.

Defende não haver que se falar em serviço medido e não executado, uma vez que a medição somente era aprovada após a verificação do serviço.

O Senhor Alberto Guedes Pereira não se manifestou especificamente sobre esse achado.

O Senhor Sergio da Silva José alega que a espessura da camada de base em brita graduada, tanto no orçamento quanto no projeto, é de 12 cm, e não de 15cm.

Os Senhores Lucas Nicolau Vieira e Agnaldo Aparecido Alves dos Santos sustentam que a base da brita graduada aplicada era calculada nos termos do projeto.

Expõem que a fiscalização da obra verificava em determinados pontos se a espessura do projeto era atendida pela contratada e que, no decorrer da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

execução, verificou-se atendimento ao projeto nesse item, consoante fiscalizações realizadas na obra.

Afirmam que, conforme ensaios de extração apresentados pela contratada, os interessados verificaram o atendimento às especificações técnicas.

Dizem que efetivamente procederam à sondagem *in loco* da espessura da brita graduada e que exigiram da contratada que apresentasse seus ensaios para comprovação e aferição dos itens executados, não se verificando, desse modo, responsabilidade dos agentes públicos, mesmo que subsidiária, para responderem por dano ou multa proporcional.

Consideram verificar-se a moralidade e a sua boa-fé, pois os ensaios possuíam o condão de gerar confiabilidade na execução da brita graduada, asseverando que todas as medidas que lhe eram cabíveis foram adotadas.

A CGM manifestou-se pela irregularidade do apontamento, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Corroboro a instrução da unidade técnica.

Segundo exposto pela COP, para o serviço de base de brita graduada, o laudo técnico constatou que, das nove amostras coletadas, seis apresentaram espessuras inferiores a 15cm.

Embora a defesa alegue que o projeto foi atendido, os interessados não demonstraram a regularidade na execução desses serviços.

Consoante assinalou a CGM, apesar de os agentes públicos terem juntado *"cinco fotos à defesa a fim de demonstrar a espessura do item em questão e o ensaio cuja espessura da brita graduada teria sido maior que a de projeto"*, o Relatório de Auditoria revelou que não foi atendido o *"critério de conformidade quanto à espessura amostral mínima pela norma DNIT 141/2010 – ES, com fundamento no Projeto, Memorial Descritivo e Contrato"*, de modo que *"os ensaios realizados por esta Corte de Contas são suficientes para afastar os argumentos da defesa"*.

Vale destacar que, não obstante a defesa argumente que a espessura prevista no orçamento e no projeto era de 12 cm, e não de 15cm, verifica-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

se que os pagamentos foram realizados com base no quantitativo de material estabelecido no memorial descritivo (3.424,37m³)[31], como se pode observar nos boletins de medição[32].

Nessas condições, não tendo sido atendidos os critérios normativos de conformidade para aceitação das quantidades pagas, o item deve ser considerado irregular.

A responsabilidade e as sanções cabíveis serão tratadas posteriormente, em tópico específico.

2.1.3. Achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados

A equipe técnica verificou que o Projeto Básico da obra apresenta contradições e insuficiência de informações técnicas que não permitiram o adequado exercício da atividade de fiscalização na execução dos serviços contratados.

As inconsistências foram assim descritas pela COP:

Divergências e ausência de informações relacionadas às Especificações Técnicas dos serviços e Projetos Gráficos:

- *Projetos do Pavimento* – Pranchas de 01/07 (Anexo 10 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP):

- Explicita a extensão do trecho a pavimentar da Estaca 0 a Estaca 155 + 6,00 m, o que corresponde a uma extensão de 3.106,00 metros, que diverge da extensão indicada na Planilha de Tipos e Quantidades de Serviços;

- Não faz referência à composição do revestimento a ser utilizado nos Acostamentos e suas espessuras.

- Seção Transversal do Pavimento – Prancha 01/01 (Anexo 11 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP):

[31] P. 25 da peça 17.
[32] Peça 14.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

- Explicita o revestimento a ser executado em uma camada de C.B.U.Q. de 5,00 cm de espessura e a base em brita gradua com espessura de 12,00 cm, que divergem das espessuras e composição da camada do revestimento, indicadas no Memorial Descritivo;

- Não faz referência à composição dos Acostamentos e suas espessuras.

- Memorial Descritivo (Anexo 12 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP):

- Explicita o revestimento a ser executado em C.B.U.Q., na espessura de 7,5 cm, que diverge da espessura do Projeto do Pavimento;

- Explicita que a camada de C.B.U.Q. será composta por duas camadas de mistura íntima, atendendo granulometria do DER, sendo utilizada a Faixa “C” para a camada de rolamento e a Faixa “B” para a camada de Binder. Não é feita referência quanto às espessuras das camadas, isto é, da Faixa “C” e Faixa “B”;

- Explicita que em caso de divergências/conflitos entre o Memorial, Projeto Gráfico etc., prevalece o descrito no Projeto Gráfico.

Tipos e Quantidades de serviços, apropriadas na Planilha de Serviços, incompatíveis com os Projetos (Elementos Gráficos) e Memorial Descritivo da Obra (Anexo 13 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP):

- Explicita a extensão do trecho a pavimentar com 3.116,00 metros, que diverge da extensão indicada no Projeto do Pavimento;

- As quantidades de serviços e insumos, explícitas na Planilha, não são compatíveis com as dimensões geométricas da estrutura do pavimento (Base / Pintura / Imprimação / C.B.U.Q. e Binder), seja considerando a extensão de 3.106,00 metros ou 3.116,00 metros, para uma largura de pista de 7,00m e acostamentos com largura de 1,00 metro;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

- Não indicação quanto ao tipo de revestimento nos acostamentos, e as áreas a executar.

Definição de serviço necessário à garantia da segurança da via e da estrutura do pavimento:

- Na vistoria *in loco*, evidenciou-se a supressão dos acostamentos do pavimento (Anexo 2 – Registo Fotográfico da Obra – Figuras 11 e 12 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP) sem justificativas formais, fato que aumenta a insegurança de pedestres e condutores de veículos, bem como, está contribuindo para a degradação da base e do revestimento executados (Anexo 2 – Registo Fotográfico da Obra – Figura 24 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP);

- Na vistoria *in loco*, evidenciou-se a execução de Sarjeta Tipo 4 /DER (Anexo 2 – Registo Fotográfico da Obra – Figuras 7 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP) em substituição à Sarjeta Tipo -1 /DER prevista em Planilha de Serviços, sem justificativas formais, embora este serviço ainda não tenha sido pago nos Boletins de Medições efetuados até a presente data; A Sarjeta Tipo – 4 apresenta uma dimensão maior do que a do Tipo -1;

- Na vistoria *in loco*, evidenciou-se, além da não execução de Sarjetas em trechos cujo revestimento já apresenta degradação (Anexo 2 – Registo Fotográfico da Obra – Figura 8 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP), sem justificativas formais, a execução das mesmas em trechos onde os cortes de taludes foram realizados de forma irregular (Anexo 2 – Registo Fotográfico da Obra – Figuras 19, 20 e 28 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP), o que compromete o funcionamento das mesmas, visto que todo material que se desprende do talude é depositado nas sarjetas assoreando-as e fazendo com que as águas pluviais sejam carreadas para a pista de rolamento (Anexo 2 – Registo Fotográfico da Obra – Figuras 25, 26 e 27 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

- Na vistoria *in loco*, evidenciou-se a execução de dispositivos de passagem nos acessos das propriedades, das mais variadas formas, muitas delas executadas provavelmente por moradores, porém este dispositivo não está previsto ou devidamente formalizado (Anexo 2 – Registo Fotográfico da Obra – Figuras 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Relatório de Auditoria n.º 02/2020 - COP).

A equipe técnica indicou ter havido falha nos estudos técnicos preliminares e superfaturamento por quantidades de serviços identificadas na planilha orçamentária que não são compatíveis com os Projetos e o reajustamento de preços gerados pelas celebrações de termos aditivos.

Apontou, ademais, que a não identificação, de modo adequado e suficiente, de todas as interferências, intercorrências e limitações dos Elementos Técnicos da obra impactou significativamente na sua execução.

Assinalou ter restado evidenciado o descumprimento do art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993[33], do item 5 – Conteúdo Técnico da Orientação Técnica OT – 1/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP[34] e da Resolução nº 4/2006 desta Corte[35].

A responsabilidade foi imputada aos Senhores Agnaldo Aparecido Alves, Secretário Municipal de Obras e Viação, engenheiro responsável técnico pela elaboração dos projetos e fiscal da obra, Magnun Diniz Gardine, gestor do contrato e

[33] *"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*
(...)
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;"

[34] *"Esta Orientação Técnica visa uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

responsável técnico pela elaboração dos projetos, e Lucas Nicolau Vieira, engenheiro fiscal da obra e responsável pelas medições, a quem a COP sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[36].

No contraditório, os agentes públicos sustentam que o projeto básico de engenharia está em total consonância com a IBRAOP OT – IBR 001/2006, pois apresenta o desenho, memorial descritivo, especificação técnica, orçamento, planilha de custos e serviços, composição de custo unitário de serviço e cronograma físico-financeiro.

Afirmam que o correto dimensionamento se confirma, uma vez que *"grande parte da Tomada de Contas Extraordinária é exatamente relativa a descumprimento das premissas realizadas no projeto básico de engenharia"*.

Asseveram que, quanto às divergências e ausência de informações relacionadas às Especificações Técnicas dos serviços e Projetos Gráficos e quanto à faixa adotada, houve *"lapso na prancha de seção transversal"*, mas que o memorial, caderneta de campo e quantitativo/orçamento estão em conformidade e em nada impediram o processo licitatório e a execução dos serviços.

Alegam, com relação à definição de serviços necessários à garantia da segurança da via e da estrutura do pavimento, que *"moradores não aceitaram o remanejamento das cercas ou muros"* e que *"no levantamento topográfico não houve o cadastro de algumas interferências que não foram atestadas na fase de elaboração do projeto básico"*.

Aduzem, ainda, que, no momento da execução, foram atestadas *"diversas interferências supervenientes a etapa de projeto as quais levaram a supressão do acostamento"*.

[35] *"Dispõe sobre a guarda e o acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná."*

[36] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

Argumentam que, na execução, não houve desajuste atribuível a erro de projeto, tendo o projeto básico servido ao fim a que destinava, atendendo a todas as premissas necessárias.

A CGM, seguida pelo Ministério Público de Contas, opinou pela irregularidade do item.

Acompanho as manifestações uniformes.

Conforme salientado pela unidade técnica, a própria defesa admite a presença de inúmeros "lapsos", ou seja, erros e insuficiências, bem como que não houve conferência em campo, ao tempo em que também não cita nem justifica as supostas interferências supervenientes.

Ademais, como bem destacou a CGM:

> *"(...) grande parte da Tomada de Contas Extraordinária tratar-se de descumprimento de premissas realizadas no projeto básico de engenharia não faz validar o projeto básico, mas apenas expõe fragilidades da fiscalização."*

Desse modo, impõe-se a irregularidade do apontamento.

A responsabilidade e as sanções cabíveis serão tratadas no tópico seguinte.

2.2. RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES

Quanto aos achados 1 (medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos, contrato e normas técnicas) e 2 (medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas), entendo que, por decorrerem de falhas de fiscalização, a responsabilidade deve recair sobre o fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, engenheiro civil, que, nessa condição, subscreveu o Contrato nº 91/2018[37] e os Boletins de Medição[38].

[37] Peça 12.
[38] Peças 9 e 14.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

Assim, como fiscal representante da Administração, tinha a responsabilidade legal (art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993[39]) de acompanhar e atestar os serviços realizados, prezando pela sua qualidade e pela observância dos parâmetros normativos, do contrato, do projeto e do memorial descritivo.

Além disso, cumpria-lhe exigir da contratada, a cada medição, os ensaios pertinentes aos serviços executados, conforme estabelecido no contrato, Cláusula Terceira[40]:

> § 17 - Em cada medição do referido contrato, a contratada deverá apresentar ensaios pertinentes aos serviços executados na obra no período desta medição. Deverá apresentar também todos os levantamentos geométricos dos serviços prestados em obra. Ao final da obra deverá apresentar As-Built do projeto executado em obra, afim de manter cadastro atualizado do mesmo.
> § 18 - A contratada deverá manter profissionais habilitados para controle tecnológico e geométrico, em todo o período de obra.

O art. 75 da Lei Federal nº 8.666/1993 preconiza que:

> *"Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado."*

Nessa perspectiva, eventual impossibilidade técnica de realização, pelo próprio município, dos exames necessários ao controle de qualidade do material e dos serviços prestados não o exime da obrigação de bem fiscalizar a obra, pois, como visto, competia-lhe exigir da empresa contratada a apresentação dos ensaios pertinentes.

Houve, destarte, falha na fiscalização, que deixou de aferir o atendimento às exigências do edital e de exigir os ensaios tecnológicos, acarretando, com isso, a medição e o pagamento por serviços em desconformidade com os critérios qualitativos fixados em normas técnicas e em quantidades menores do que as contratadas.

[39] *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*
§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

[40] P. 3 da peça 12.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

Pelo exposto, resta evidente que o fiscal da obra atuou com grave inobservância do dever de cuidado com a coisa pública, distanciando-se daquilo que era esperado de um profissional minimamente diligente.

Assim, tenho que a responsabilidade pelos achados 1 e 2, decorrente de falhas de fiscalização, deve recair sobre o Senhor Lucas Nicolau Vieira, impondo-se-lhe a aplicação, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[41].

Por outro lado, tenho que se mostra incabível, na hipótese, a responsabilização do gestor do contrato, Senhor Magnun Diniz Gardine, e do ordenador de despesa, Senhor Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, em relação aos achados 1 e 2.

Conforme já assinalado, a responsabilidade por averiguar a adequação do serviço cabia ao fiscal da obra, a quem competia fiscalizar a sua correta execução.

Nesse contexto, entendo que a atuação do gestor do contrato e do ordenador de despesa, quanto a esses apontamentos, esteve amparada nos atestes e medições firmados pelo agente responsável pela fiscalização da obra, não podendo ser-lhes exigido o acompanhamento técnico da execução dos serviços.

Noutro giro, a responsabilidade pelos achados 1 e 2 deve também ser imputada ao Senhor Alberto Guedes Pereira, então sócio da empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda., na qualidade de engenheiro responsável técnico pela execução da obra, subscritor dos boletins de medição[42], por deixar de observar o projeto e as especificações técnicas pertinentes e por atestar, nos boletins de medição, a realização de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente

[41] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

[42] Peças 9 e 14.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

executadas, a quem, igualmente, deve ser imposta a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[43].

Pela irregularidade dos achados 1 e 2 é responsável, ainda, a empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., que recebeu por serviços executados fora das especificações técnicas qualitativas e aquém das quantidades contratadas.

De acordo com o contrato[44], a contratada deveria apresentar, a cada medição, os ensaios pertinentes aos serviços executados, bem como realizar os serviços dentro dos parâmetros estabelecidos e obedecer às especificações e normas técnicas, cabendo-lhe reparar, corrigir ou substituir os serviços que apresentassem vícios, defeitos ou incorreções, bem como falta ou deficiência, sem qualquer ônus para o município:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES:

A Contratada é responsável pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na prestação dos serviços contratados.

§ 2º - A contratada é obrigada a reparar, corrigir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução, bem como comprovada a sua falta ou deficiência.

§ 4º - A Contratada, além da execução dos serviços e responsabilidades resultantes do descrito neste Projeto Básico e Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores obriga-se a:
§ 5º - Realizar todos os serviços para os quais foi contratada dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;

§ 10 - Utilizar materiais e equipamentos de qualidade, atendidas as especificações e normas técnicas de produção para cada caso, submetendo-os à aprovação expressa da Administração.
§ 11 - Garantir a qualidade dos materiais empregados e/ou serviços executados, nos termos regulamentados por normas legais, em especial do DER, ABNT e INMETRO;
§ 12 - Observar, rigorosamente, as especificações e técnicas pertinentes a cada serviço a ser executado, assumindo inteira responsabilidade pela execução e eficiência do serviço contratado, de acordo com as

especificações técnicas do edital, bem como as normas vigentes do DER, ABNT e INMETRO;

[43] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."
[44] Peça 12.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

À vista disso, reputo cabível impor à empresa, nos termos do art. 85, inciso IV, e do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[45], a reparação do dano, em favor do erário municipal, mediante a restituição:

> a) com relação ao achado 1, do valor total de R$ 1.112.900,62, sendo (i) R$ 946.001,67, relativo aos serviços executados que não atendem à qualidade contratada, a ser corrigido desde 11/03/2019, (ii) R$ 147.411,32, referente ao reequilíbrio de preços do item fornecimento de ligante betuminoso, a ser corrigido desde 05/06/2019, e (iii) R$ 19.487,63, referente ao reequilíbrio de preços do contrato que abrangem o item de serviço revestimento, a ser corrigido desde 04/07/2019, e
>
> b) com relação ao achado 2, do valor de R$ 58.318,92, devidamente corrigido desde a realização do pagamento a maior.

Com relação às alegações da empresa de que teria valores a receber do município, entendo que não cabe a análise da questão na presente tomada, devendo ser tratada no âmbito da própria municipalidade.

De outra parte, deixo de responsabilizar solidariamente pelo dano os representantes legais da empresa contratada, porquanto não se verificou, na hipótese, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a teor do disposto no art. 50 do Código Civil[46], mostrando-se, dessa feita, descabida a desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda, reputo excessivamente rigoroso impor aos agentes públicos, ao responsável técnico e à empresa a cominação de multa proporcional ao dano, pois não houve desvio de recursos nem há indícios de má-fé, configurando-se tão

[45] *"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
IV – restituição de valores;
(...)
Art. 89. (...)
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

[46] *"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

somente a falha na fiscalização e na execução contratual, com erro grave, mas sem a presença de elementos a indicar intenção deliberada em causar prejuízo aos cofres públicos.

Desse modo, a imposição de multa administrativa a esses profissionais e a determinação de reparação do dano por parte da contratada mostram-se medidas punitivas suficientes e adequadas ao caso.

No que diz respeito ao achado 3 (Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executado), a responsabilidade deve recair sobre os engenheiros responsáveis pela elaboração dos projetos, Senhores Agnaldo Aparecido Alves e Magnun Diniz Gardine, porquanto, ao elaborarem e utilizarem o Projeto Básico com fundamento em estudos técnicos e de viabilidade preliminares insuficientes ou inadequados e com seus elementos técnicos apresentando incoerências e ausência de informações relacionadas às Especificações Técnicas, contribuíram para que a execução da obra e a atividade de fiscalização fossem comprometidas.

Também é responsável o Senhor Lucas Nicolau Vieira, fiscal da obra, por não ter registrado, formalmente, em Diário de Obras ou Registro de Ocorrências, as alterações efetuadas nos acostamentos e sarjetas, tampouco as inconsistências identificadas no Projeto Básico, com vistas à adoção das devidas providências, contribuindo, dessa feita, para que a estrutura do pavimento fosse executada sem a totalidade dos acostamentos e das sarjetas, assim como em desacordo com as Normas Técnicas exigidas, em prejuízo à segurança dos usuários e à qualidade do pavimento.

Destarte, em virtude do achado 3, deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[47], individualmente, aos Senhores Agnaldo Aparecido Alves e Magnun Diniz Gardine, por contrariedade ao art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº

[47] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

8.666/1993[48], ao item 5 – Conteúdo Técnico da Orientação Técnica OT – 1/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP[49] e à Resolução nº 4/2006 desta Corte[50], e ao Senhor Lucas Nicolau Vieira, por ofensa ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993[51].

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[52], **VOTO**:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à execução do Contrato nº 91/2018, no valor de R$ 2.758.899,19, originário da Concorrência Pública nº 1/2018 – Lote 2, firmado pelo Município de Colombo com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda. para a execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua João Strapasson Sobrinho e da Rua José Strapasson, em razão de:

[48] *"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*
(...)
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;"

[49] *"Esta Orientação Técnica visa uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores."*

[50] *"Dispõe sobre a guarda e o acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná."*

[51] *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*
§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

[52] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
(...)
f) dano ao erário."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

a) achado 1 – medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;

b) achado 2 – Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;

c) achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados, sob a responsabilidade dos engenheiros responsáveis pela elaboração dos projetos, Senhores Agnaldo Aparecido Alves e Magnun Diniz Gardine, e do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira;

2) pela imposição à contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., da reparação do dano apontado nos achados 1 e 2, em favor do Município de Colombo, mediante a restituição:

a) com relação ao achado 1, do valor total de R$ 1.112.900,62, sendo (i) R$ 946.001,67, relativo aos serviços executados que não atendem à qualidade contratada, a ser corrigido desde 11/03/2019, (ii) R$ 147.411,32, referente ao reequilíbrio de preços do item fornecimento de ligante betuminoso, a ser corrigido desde 05/06/2019, e (iii) R$ 19.487,63, referente ao reequilíbrio de preços do contrato que abrangem o item de serviço revestimento, a ser corrigido desde 04/07/2019, e

b) com relação ao achado 2, do valor de R$ 58.318,92, devidamente corrigido desde a realização do pagamento a maior;

3) pela aplicação individual aos Senhores Lucas Nicolau Vieira e Alberto Guedes Pereira, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[53], em virtude dos achados 1 e 2;

4) pela aplicação individual aos Senhores Agnaldo Aparecido Alves, Magnun Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[54], decorrente do achado 3;

5) pela inclusão do nome dos Senhores Lucas Nicolau Vieira, Agnaldo Aparecido Alves, Magnun Diniz Gardine e Alberto Guedes Pereira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[55];

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[56] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

[53] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

[54] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[55] *"Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."*

[56] Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

I- Julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à execução do Contrato nº 91/2018, no valor de R$ 2.758.899,19, originário da Concorrência Pública nº 1/2018 – Lote 2, firmado pelo Município de Colombo com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda. para a execução de obras de pavimentação, drenagem e sinalização da Rua João Strapasson Sobrinho e da Rua José Strapasson, em razão de:

a) achado 1 – medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;

b) achado 2 – Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, sob a responsabilidade do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira, da empresa contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., e do responsável técnico pela execução da obra, Senhor Alberto Guedes Pereira;

c) achado 3 – Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados, sob a responsabilidade dos engenheiros responsáveis pela elaboração dos projetos, Senhores Agnaldo Aparecido Alves e Magnun Diniz Gardine, e do fiscal da obra, Senhor Lucas Nicolau Vieira;

II- impor à contratada, Basalto Construção e Pavimentação Ltda., da reparação do dano apontado nos achados 1 e 2, em favor do Município de Colombo, mediante a restituição:

a) com relação ao achado 1, do valor total de R$ 1.112.900,62, sendo (i) R$ 946.001,67, relativo aos serviços executados que não atendem à qualidade contratada, a ser corrigido desde 11/03/2019, (ii) R$ 147.411,32, referente ao reequilíbrio de preços do item fornecimento de ligante betuminoso, a ser corrigido desde 05/06/2019, e (iii) R$ 19.487,63, referente ao reequilíbrio de preços

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

do contrato que abrangem o item de serviço revestimento, a ser corrigido desde 04/07/2019, e

b) com relação ao achado 2, do valor de R$ 58.318,92, devidamente corrigido desde a realização do pagamento a maior;

III- aplicar individualmente aos Senhores Lucas Nicolau Vieira e Alberto Guedes Pereira, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[57], em virtude dos achados 1 e 2;

IV- aplicar individualmente aos Senhores Agnaldo Aparecido Alves, Magnun Diniz Gardine e Lucas Nicolau Vieira, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[58], decorrente do achado 3;

V- incluir o nome dos Senhores Lucas Nicolau Vieira, Agnaldo Aparecido Alves, Magnun Diniz Gardine e Alberto Guedes Pereira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[59]; e

VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[60] para os devidos fins.

[57] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

[58] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[59] *"Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."*

[60] Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIG4